PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0125(CNS)

7.2.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia a exercer as suas actividades nos domínios referidos no Título VI do Tratado da União Europeia
(COM(2005)0280 – C6-0289/2005 – 2005/0125(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Magda Kósáné Kovács

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....9

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que autoriza a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia a exercer as suas actividades nos domínios referidos no Título VI do Tratado da União Europeia
(COM(2005)0280 – C6-0289/2005 – 2005/0125(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0280)[1],

– Tendo em conta o nº 2, alínea c) do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0289/2005),

– Tendo em conta os artigos 93° e 51° do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Citação 1
Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os artigos 30.º ***e***	Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente os ***artigos 13.º, 14º, 15.º,*** 30º**,** 31º e o n.º 2, alínea c), do

[1] JO C ... de ..., p. ...

31.º e o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º,	artigo 34.º,

Alteração 2
Considerando 2 bis (novo)

	2 bis. Nos termos do artigo 11º do Tratado UE, a União definirá e executará uma Política Externa e de Segurança Comum extensiva a todos os domínios de política externa e de segurança, que terá por objectivo o desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Alteração 3
Considerando 3 bis (novo)

	3 bis. O mandato da Agência confere-lhe poderes para providenciar pela protecção aos direitos do Homem, não só no domínio do terrorismo e do crime organizado, mas também noutros, como o tráfico de pessoas, crimes contra crianças, tráfico ilícito de drogas e de armas e corrupção e fraude, nos quais as medidas podem igualmente enfraquecer a eficácia da protecção dos direitos do Homem.

Alteração 4
Considerando 5

A presente decisão constitui a base legislativa necessária para autorizar a Agência a executar as mesmas tarefas em condições idênticas nos domínios referidos no Título VI do Tratado, intitulado "Disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal".	A presente decisão constitui a base legislativa necessária para autorizar a Agência a executar as mesmas tarefas em condições idênticas nos domínios referidos ***no Título V do Tratado, intitulado "Disposições relativas à Política Externa e de Segurança Comum" e*** no Título VI do Tratado, intitulado cooperação policial e judiciária em matéria penal".

Alteração 5
Considerando 6

(6) ***O*** estabelecimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no que diz respeito às acções abrangidas pelo Título VI do Tratado, ***requer*** que os direitos fundamentais sejam salvaguardados. Por conseguinte, os artigos 30.º ***e*** 31.º e o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º constituem a base jurídica adequada da presente proposta,	(6) ***A Política externa e de segurança comum, no que diz respeito às acções abrangidas pelo Título V do Tratado, e o*** estabelecimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no que diz respeito às acções abrangidas pelo Título VI do Tratado, ***requerem*** que os direitos ***do Homem e as liberdades*** fundamentais sejam salvaguardados. Por conseguinte, os artigos ***13º, 14º, 15º,*** 30.º***,*** 31.º e o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º constituem a base jurídica adequada da presente proposta,

Alteração 6
Artigo 1

Em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO] do Conselho, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia é autorizada a exercer as suas actividades, conforme previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO], nos domínios referidos ***no*** Título VI do Tratado.	Em conformidade com o disposto no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO] do Conselho, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia é autorizada a exercer as suas actividades, conforme previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO], nos domínios referidos ***nos Títulos V e*** VI do Tratado.

Alteração 7
Artigo 2

Os artigos 2.º a 32.º do Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO] aplicam-se *mutatis mutandis* às actividades da Agência nos termos da presente decisão. As referências ao direito comunitário contidas nestas disposições do Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO] devem ser entendidas como sendo feitas ao direito da União nos domínios referidos ***no Título VI*** do Tratado. As referências aos órgãos e organismo comunitários competentes devem ser entendidas como sendo feitas	Os artigos 2.º a 32.º do Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO] aplicam-se *mutatis mutandis* às actividades da Agência nos termos da presente decisão, ***desde que os mesmos sejam relevantes para a implementação das políticas da UE.*** As referências ao direito comunitário contidas nestas disposições do Regulamento (CE) n.º 2006/[NÚMERO] devem ser entendidas como sendo feitas ao direito da União nos domínios referidos no Título VI do Tratado ***nos domínios referidos nos Títulos V e*** VI

igualmente aos órgãos competentes da União criados ***pelo Título VI*** ou com base neste Título.	do Tratado. As referências aos órgãos e organismo comunitários competentes devem ser entendidas como sendo feitas igualmente aos órgãos competentes da União criados ***pelos Títulos V e*** VI ou com base neste Título.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A protecção e promoção eficazes dos direitos fundamentais constituem a base da democracia e as condições fundamentais para a consolidação do espaço de liberdade, de segurança e de justiça pela União Europeia.

Estabelecer uma garantia para os princípios enunciados nos artigos 6º e 7º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais e melhorar a actual situação dos direitos do Homem na União Europeia carece de um órgão capaz de apoiar as actividades das instituições e, nomeadamente, o Provedor de Justiça Europeu, o Supervisor Europeu de Protecção de Dados e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A Agência dos Direitos Fundamentais poderia constituir o órgão adequado para prestar uma supervisão regular sobre a aplicação dos direitos do Homem durante a implementação da legislação e das políticas europeias e que fornecesse todas as informações necessárias para desenvolver a actividade legislativa da União.

Por conseguinte, a Agência terá de dispor de um mandato forte e de ocupar uma posição especial no seio das agências comunitárias. Se esta Agência for independente, terá credibilidade -, uma condição prévia para uma interacção adequada entre ela e as Instituições Europeias e os Estados-Membros. A posição da Agência deve ser reforçada através de um acordo inequívoco entre o Conselho da Europa e a Comunidade Europeia, tanto para se evitar uma duplicação de tarefas, como para fornecer à Agência todas as informações necessárias e garantir a sua eficácia.

A Agência carece igualmente dos poderes alargados previstos pela presente decisão do Conselho a fim de ter uma intervenção também mais alargada sobre as actividades da União Europeia. No entanto, não é suficiente atribuir poderes à Agência que lhe permitam desempenhar as suas actividades nos domínios referidos no Título VI do Tratado da União Europeia.

Experiências recentes referentes aos voos da CIA na Europa mostram que a União Europeia precisa de contar com um apoio total na protecção e promoção dos direitos fundamentais. É por isso razoável dispor de todas as informações sobre os direitos fundamentais transmitidas por um órgão independente, na base das quais as instituições comunitárias possam assentar as suas actividades e desenvolver as suas políticas.

O âmbito de actividades da Agência necessita de ser completado com as actividades cobertas pelo Título V (Política Externa e de Segurança Comum) do Tratado da União Europeia, por forma a poder apoiar todas as políticas pertinentes da UE.

Proporcionará a base jurídica que permitirá à Agência recolher dados sobre países terceiros sempre que estiver em questão a implementação das políticas comunitárias.

Conferir poderes à Agência para realizar as suas actividades nos domínios referidos nos Títulos V e VI do Tratado da União Europeia proporcionará uma maior transparência nestas áreas, o que poderá contribuir para reforçar o funcionamento democrático das Instituições assim como a confiança dos cidadãos da União Europeia.

A transparência tornará os povos da União Europeia conscientes dos direitos fundamentais de que gozam e melhorará uma cultura de direitos fundamentais no território da UE, o que poderá depois ser promovido com êxito fora do território da União como um dos seus valores essenciais.